TÍTULO DO TRABALHO:

BASILEIA II E *RATING* EMPRESARIAL: O Caso Específico das PME

DADOS DOS AUTORES:

Nome	Vínculo Institucional	Detalhes para Contacto
Fábio de Albuquerque	Licenciado em Contabilidade e Administração pelo ISCAL (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa) e Mestrando em Auditoria pelo mesmo instituto; Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Pernambuco.	fabiohfalb@hotmail.com
Tânia Mota	Licenciada em Finanças pelo ISCAL (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa) e Mestrando em Auditoria pelo mesmo instituto	tania.igmota@gmail.com
Porfírio Bentinho	Licenciada em Finanças pelo ISCAL (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa) e Mestrando em Auditoria pelo mesmo instituto	porfiriobentinho@gmail.com

Resumo

Este trabalho inicia-se pelo enquadramento histórico das causas determinantes do Basileia I e das suas revisões até ao surgimento do novo acordo: o Basileia II. No seguimento, este último será analisado em função dos seus impactos, com foco em dois dos operadores económicos directamente envolvidos nesse processo: de um lado, o sector bancário, de outro, as pequenas e médias empresas. Dentre os aspectos aqui abarcados serão prioritariamente discutidos aqueles relacionados com o *rating* empresarial. Finalmente, teceremos algumas críticas sobre os aspectos que cercam a implementação do Basileia II, em especial nos pontos cuja ligação com a temática deste se mostre relevante.

PALAVRAS-CHAVE: Bancos, Basileia II, *rating* e PME.

Abstract

This paper begins by the historical background of the driving of Basel I and its revisions to the emergence of the new agreement: the Basel II. Following the Basel II will be considered in light of their impact, focusing on two of the traders directly involved in this process: the banking sector and the small and medium enterprises. In this context, will be discussed primarily those aspects related to rating. Finally, some aspects related to implementation of Basel II will be criticised, particularly in sections whose connection with the theme of this work is relevant.

Keywords: Banks, Basel II, rating and SMEs

Introdução

A necessidade de promover uma maior estabilidade do sistema bancário internacional (SBI), assente na harmonização dos critérios relativos à análise dos factores componentes do risco, terá motivado a publicação, em 1988, do *Basel Capital Accord,* conhecido como Basileia I (BAS I).

Anos mais tarde, as mudanças vividas nos mercados, a par do desenvolvimento de novos métodos de identificação, avaliação e gestão de riscos não contemplados naquele documento, justificaram a sua revisão. Concordantemente vem o próprio *Basel Committe on Banking Supervision*[1] (BCBS: 2001) reconhecer que*: "O negócio da banca, as novas práticas de gestão de riscos, as novas abordagens de supervisão, e os mercados financeiros têm sofrido desde então uma significativa transformação."*[2]

Várias alterações foram sucessivamente incorporadas, de modo a tornar o BAS I mais adequado às contingências entretanto verificadas. Nesse sentido, já em 1996, ao risco de crédito juntou-se o risco de mercado. No entanto, a continuidade das perdas registadas na actividade bancária, aliada a alguma desconfiança e ressentimento de alguns dos seus intervenientes, reclamavam a necessidade de modificações ainda mais profundas.

Por fim, em Junho de 2004 vinha à luz aquela que seria a sua versão final, o *"Basel II: International Convergence of capital Measurement and Capital Standards: a Revised Framework",* comummente designado Basileia II (BAS II). Além da incorporação num único documento de todas as alterações até então ocorridas, o novo acordo traz, como grandes novidades, uma estrutura assente em três pilares e a inclusão de um tipo de risco negligenciado no BAS I: o risco operacional.

1. Raízes históricas do Basileia I

Para melhor compreendermos os motivos por trás do nascimento do BAS I, em 1988, necessário se torna recuarmos para a década imediatamente anterior. Os anos 70 surgem como um verdadeiro divisor de águas para a economia mundial do pós-guerra, que até então registava um crescimento sem precedentes. A forte instabilidade económica a par de uma alta volatilidade dos preços passa a ser, então, a marca deste período. O colapso do sistema de *Bretton Woods*[3], pioneiro na instalação de uma ordem monetária globalmente ajustada, traz consigo o fim da convertibilidade do padrão dólar-ouro e das taxas de câmbio fixas. Em especial nos EUA e na Europa, as taxas de juros e de câmbios ressentem-se e respondem consequentemente com grandes flutuações. A crise do petróleo em 1973 veio agravar essa tendência, resultando em pressões inflacionárias fortemente sentidas nas economias dos diversos países cada vez mais dependentes do consumo deste recurso. O pânico instala-se, e os países competem ferozmente em busca do "ouro negro", contribuindo ainda mais para a alta escalada dos preços desse

[1] Trata-se de um organismo constituído em 1974 e ligado ao *Bank for International Settlements,* responsável pela publicação do BAS I e do BAS II. Seu objectivo prende-se fundamentalmente com o reforço da qualidade de supervisão bancária a nível mundial. Os membros da comissão são provenientes da Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos, constituintes do grupo denominado G10 (como se vê, na actualidade são 13 os países). Tais países encontram-se ali representados pelos respectivos bancos centrais ou por outras entidades responsáveis pela supervisão das entidades bancárias, nos países onde aqueles não actuam nessa qualidade.

[2] Tradução livre.

[3] Nascido em 1944, pouco antes do fim da Segunda Guerra Mundial, a partir de uma reunião composta por 730 delegados de 44 diferentes países em Bretton Woods, New Hampshire, Estados Unidos, que visavam a criação de uma Nova Ordem Econômica Mundial para o pós-guerra. Da assinatura de um acordo resultou a fixação de uma paridade entre as moedas do mundo e o dólar, a partir da convenção de um valor para esta última moeda em ouro, convertível pelo Banco Central estadunidense a todo momento. Todos os países participantes fixaram então o valor de sua moeda em relação ao ouro, criando uma paridade internacional fixa. O.Sistema Bretton Woods, como ficou conhecido, entra em colapso a partir de Agosto de 1971, quando os EUA decidem unilateralmente não mais honrar os compromissos anteriormente assumidos. Tentativas de restaurá-lo verificaram-se fracassadas, e desde então a economia mundial vive num regime de ausência de paridades correlacionadas. Cabe dizer no entanto que, e de modo isolado, algumas economias continuam a reger-se pelo câmbio de moedas internacionais consideradas fortes, designadamente, o dólar e o euro.

produto no mercado internacional. Por outro lado, acumulavam-se nos cofres das nações exportadoras de petróleo significativas reservas em dólar, posteriormente transferidas à custódia de grandes bancos europeus.

O sector bancário, por seu turno, sensível a tais efeitos, passou a adoptar, de acordo com Ono (2002), estratégias representativas do agravamento do risco fundadas, por vezes simultaneamente, em três pontos principais: internacionalização dos negócios, diversificação dos produtos (inovações financeiras) e especulação.

A internacionalização representou uma estratégia de desvinculação às restrições impostas pelo sistema de regulação e supervisão nacionais e, ainda, a expansão dos negócios para mercados menos restritivos. Os mercados *off-shores*, designadamente, conhecem, aqui, significativo desenvolvimento. Verificou-se, assim, o agravamento da concorrência entre os sistemas financeiros a uma escala global nunca antes conhecida e, como consequência directa, a ampliação do risco do negócio para além das fronteiras nacionais, potencialmente repercutíveis – e com maior impacto – nos resultados globais do sistema financeiro doméstico da sede.

No capítulo das inovações financeiras vimos nascer instrumentos como as *securities* e o incremento das operações fora do balanço (*off-balance sheet items*), tais como *swaps*, opções e futuros. O desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação, ainda que incipiente, terá actuado como motor dessa estratégia.

Por último, a volatilidade característica dos mercados de então, terá possibilitado a exploração das denominadas assimetrias de informação, resultando em comportamentos de grande risco geradores quer de grandes lucros quer de grandes perdas para os seus intervenientes. Em causa, obviamente, a referida estratégia de especulação.

É neste cenário, portanto, que os organismos de supervisão dos países integrantes do G-10 formaram, em 1974, o BCBS, doravante denominado Comité de Basileia ou simplesmente Comité. Seus objectivos declarados prendiam-se, fundamentalmente, com a criação de novas abordagens de supervisão, a revisão de um capital mínimo a ser adoptado pelos bancos como requisito de garantia e a melhoria da qualidade dos procedimentos de supervisão bancária através da troca de informações entre os diversos organismos. Já em 1975 o Comité publica o documento *Concordat*, onde estabelecia os princípios de supervisão bancária a serem adoptados, tendo em consideração, para tal, a importância de um pacto multilateral e internacional a todos vinculativo.

Considerado precursor do BAS I, os princípios ali contidos viram-se, porém, confrontados com uma natural dificuldade de implementação resultante de uma multiplicidade de formas de regulação prescritas pelos sistemas bancários locais. Na tentativa de ultrapassar tais dificuldades, a revisão daquele acordo, em 1981, vem estabelecer princípios de consolidação, delegando ainda maiores responsabilidades, designadamente em termos de informação a serem prestadas, às autoridades do país onde os bancos internacionalizados mantêm a sua sede. Convencionou-se, segundo Lastra (1996) *apud* Ono (2002), relativamente à supervisão de filiais e subsidiárias dos bancos com actuação internacional, as seguintes condições:

- a garantia da solvabilidade das filiais é de responsabilidade das autoridades do país de localização da sede;
- a garantia da solvabilidade das subsidiárias é de responsabilidade quer das autoridades do país de localização da sede quer do país ou países das filiais e subsidiárias;

- a garantia da solvabilidade das *joint-ventures* é primariamente de responsabilidade das autoridades do país onde ocorreu a formação;
- a supervisão da liquidez é de responsabilidade da autoridade do país receptor, contudo, no caso da filiais, a liquidez será tratada conjuntamente com a autoridade do país de localização da sede;

Surgem os anos 80 e 90 e com eles um progressivo aumento dos fluxos globais de capitais, decorrentes, em primeira instância, de uma maior abertura dos mercados internacionais e do avanço das tecnologias, em especial de informação, com consequências directas no maior leque de instrumentos e produtos financeiros comercializados. Nesse âmbito, directamente relacionado, verificou-se uma crescente volatilidade e agravamento dos riscos associados ao sector bancário. Contra esta insegurança terão reagido alguns sectores com a exigência de uma maior regulação para o sistema financeiro a nível internacional. A crise da dívida externa de 1982 terá apoiado ainda mais a preocupação já existente acerca do volume do capital mínimo a ser mantido pelos bancos internacionais, tendo em conta que, nalguns casos, encontravam-se perigosamente baixos. Esse ambiente terá estimulado, inclusive, a *Federal Reserve System* (FED) a fortalecer o seu programa de supervisão bancária e regulação dos empréstimos internacionais, uma vez que o modelo de adequação do capital norte-americano continuava a apresentar graves deficiências[4]. Contudo, se por um lado o Congresso estadunidense mostrava-se favorável ao incremento da exigência de um capital mínimo como medida de salvaguarda do sistema bancário, por outro, temia-se que tal medida pusesse em causa o avanço da competitividade internacional naquele sector. Tal impasse viria a ser resolvido anos mais tarde, precisamente em Julho de 1986, através da assinatura de um acordo conjunto entre os EUA e a Inglaterra[5] que estipulava, dentre outros matérias:

- uma definição comum do conceito de capital, com vista a homogeneidade de critérios;
- a vinculação do capital ao risco de cada operação (risco de crédito);
- a inclusão das operações extra-balanço no cálculo dos requisitos de capital.

Considerando a importância das praças de Londres e de Nova York na condução do sistema financeiro internacional, esperava-se que tal acordo levasse os demais países, em especial os europeus, a adoptarem o modelo de adequação do capital praticado pelo eixo anglo-americano. Entretanto, em Setembro de 1987, um novo acordo iria somar aqueles dois países o Japão, tendo esta última potência económica exigido uma nova condição: a de que fossem adicionados ao capital básico os ganhos de capital obtidos com as chamadas reservas ocultas (*hidden reserves*), compostas essencialmente por bens imóveis (avaliadas a preços de mercado) e por acções em empresas coligadas (*corporate equities*).

Terá sido este o último acordo a impelir definitivamente o Comité a avançar com as negociações, tendo em vista a real convergência e padronização internacional do modelo de adequação do capital aplicável ao sector bancário.

Reclamado em especial pelas instituições supervisoras dos países integrantes do G10, o BAS I nasce então neste cenário de profundo receio de crise. Em 1988, reunidos na sede do *Bank for International Settlements* (BIS), os membros do Comité fizeram então por promulgar esse acordo, estabelecendo a obrigatoriedade de verificação pelos bancos de um capital regulamentar mínimo de 8% face à totalidade dos seus activos[6].

[4] Em especial por não relevar uma eficaz ponderação dos riscos das transacções, considerando exclusivamente naquele factor o seu grau de diversidade.

[5] Este último país adoptava, à data da assinatura do acordo, um modelo de adequação do capital relativamente complexo, cuja ponderação de riscos era já tida em consideração.

[6] Tais activos seriam ponderados, em conformidade com o estipulado no acordo, através de critérios compostos essencialmente em função da susceptibilidade da sua aplicação ao risco de crédito.

Ter-se-á concretizado ali aquele que foi, até à data em referência, a recomendação[7] de maior impacto para a regulamentação do sector bancário. Seus objectivos expressavam, por um lado, a manutenção da solidez e estabilidade do SBI, pela via da definição de níveis mínimos de solvabilidade; por outro, e na promoção da equidade, o desagravamento dos desequilíbrios competitivos entre os bancos actuantes no cenário internacional e os diferentes sistemas locais.

Ao longo dos anos 90, o acordo tornou-se então num padrão mundialmente aceito, e as recomendações ali prescritas adoptadas por por mais de uma centena de países.

2. Do Basileia I ao Basileia II: Principais avanços

O sector bancário passou nas décadas precedentes por profundas modificações. Marcado por factores tais como um forte incremento dos produtos financeiros disponibilizados, evolução tecnológica e globalização dos mercados, terá evoluído no sentido da adopção de técnicas de avaliação dos riscos cada vez mais sofisticadas. Tal perspectiva não terá escapado também aos órgãos nacionais de supervisão, é o que encontramos patente em documento emitido pelo BP (2007), nas seguintes linhas:

> *A desregulamentação, a inovação e a globalização dos sistemas financeiros têm vindo a impulsionar uma alteração da concepção do processo de supervisão, centrando o exercício da actividade do supervisor na avaliação do perfil de risco das instituições financeiras. Privilegia-se, assim, como principal critério orientador do exercício de supervisão, a acção preventiva, em detrimento da actuação "tradicional", mais reactiva.*

O principal instrumento previsto pelo BAS I para fazer face à diminuição do risco do SBI respeitava à observação de um capital mínimo relativo, de modo a garantir a cobertura de possíveis perdas de valor dos seus activos, e, bem assim, a sua solvabilidade[8]. Contudo, e face à evolução das componentes várias do ambiente macroeconómico que cerca o sector bancário, os preceitos contidos no primeiro acordo de capitais pareciam não acompanhar este cenário. Sucediam-se as críticas. Foi-se verificando, por um lado, alguma ineficácia das medidas previstas no acordo. Por outro, e talvez mais importante, algum sentimento de desconfiança e injustiça proclamado por alguns dos seus subscritores.

No primeiro caso demonstra-se o descaso do BAS I, ao abrigo do risco de crédito, pelos factores de índole económica. Afirma Ribeiro (2005) nesse sentido que o acordo terá "*encorajado comportamentos e decisões sem racionalidade económica*." Em especial após as dificuldades vividas pelos sistemas bancários da Rússia e da Ásia[9], nos anos de 1997 e 1998, respectivamente, o mercado financeiro global tomou uma nova consciência dos novos riscos aos quais os sistemas bancários estavam expostos. No segundo, destaca-se o argumento da promoção de uma discriminação positiva aos países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), beneficiados que estavam com um menor ponderador de risco.[10]

Considerando tais aspectos, o Comité de Basileia discute novas recomendações a serem seguidas de perto pelos órgãos de supervisão, sugerindo melhorias nos mecanismos de controlo e gestão de riscos. Nesse sentido, terá proposto o desenvolvimento de um novo acordo de

[7] Ainda que não tenha competência legal para estabelecer normas internacionais aplicáveis aos sistemas financeiros, o Comité parece dispor de prestígio suficiente para influenciar as autoridades supervisoras de vários países a adoptarem as suas orientações.

[8] Contudo, o acordo parecia descurar que a gestão de riscos não passa unicamente pela sua minimização, sendo certo que também o controle da extensão e do volume dos vários tipos de riscos, adentro dos seus limites, é parte essencial do regular funcionamento das actividades bancárias.

[9] A crise na Ásia culminaria com a falência do maior e mais antigo banco da Inglaterra: o Banco Barings.

[10] Tratamento diferenciado este que o BAS II veio eliminar em definitivo (Ribeiro: 2005).

capital, tendo em vista o avanço da relação entre as avaliações de capital e os elementos-chave do risco bancário, estabelecendo ainda incentivos aos bancos que tencionem aprimorar as técnicas de mensuração de riscos e suas capacidades de gestão. Nas palavras do BCBS (2001), o novo acordo deveria abarcar as seguintes linhas de orientação[11]:

- na promoção da segurança e solidez do sistema financeiro, a nova estrutura deve manter, no mínimo, o nível global de capital actualmente prevista;
- incentivar a continuação da igualdade competitiva;
- apresentar-se como um método mais abrangente de verificação dos riscos;
- conter métodos para adequação de capital que sejam adequadamente sensíveis ao grau de risco envolvido nas posições e actividades de um banco;
- centrar-se nos bancos internacionalmente activos, embora seus princípios básicos devam ser adequados para aplicação em bancos de diferentes níveis de complexidade e sofisticação.

O Comité propõe ainda uma nova estrutura, baseada em três pilares que, em conjunto, teriam a função de aumentar os níveis de segurança e solidez dos sistemas financeiros onde aplicados. Para tal, promove o fortalecimento do processo gestor de revisão e disciplina de mercado, como complementos essenciais à exigência de capital mínimo.

Desde a introdução do BAS I, em 1988, mais de uma década de significativas mudanças foram vividas no sector bancário, nas áreas de gestão do risco, na supervisão e no mercado financeiro como um todo, tornando-se premente uma profunda revisão dos princípios que o sustentavam. A necessidade de fomentar a estabilidade do SBI pela via da suficiência de capital e neutralidade competitiva viu-se, pois, confrontada com uma expansão do crédito satisfeita à custa de riscos subavaliados, respondendo estes por uma acentuada deterioração dos rácios de capital e, por fim, consequência esta apontada em especial pelos reguladores, a falência de grandes bancos internacionais.

Figura 1: A evolução do acordo desde a sua criação em 1988. Fonte: Amaral (2007b)

O processo de revisão iniciado pelo Comité, e aprofundado com o advento de crises no sector, culminaria com a publicação, em Junho de 2004, um novo acordo: o BAS II.

[11] Tradução livre.

3. Basileia II: Fundamentos e finalidades

O BAS I estabelecia o cumprimento pelos bancos de um rácio mínimo de solvabilidade na ordem dos 8%, valendo-se de um critério de ponderação para os activos baseado, exclusivamente, no risco de crédito[12].

O novo acordo traz, por seu turno, como mudanças mais significativas, o acréscimo de elementos subjacentes à avaliação dos riscos de crédito e a inclusão de um risco não contemplado no anterior: o risco operacional. Deste modo, visa assegurar, simultaneamente:

- um modelo de requisitos de capital mais sensível ao perfil de risco das instituições aderentes;
- maior poder de actuação do organismo regulador e disciplina de mercado;
- maior reconhecimento de garantias, colaterais e derivados de crédito.

Os objectivos declarados do BAS II situam-se no desenvolvimento de uma estrutura que fortaleça a solidez e a estabilidade do SBI e a uniformização de critérios tendo em vista uma adequação do capital não geradora de desigualdades entre os bancos que operam internacionalmente. Tais objectivos verificam-se, contudo, controversos, conforme teremos oportunidade de discutir.[13]

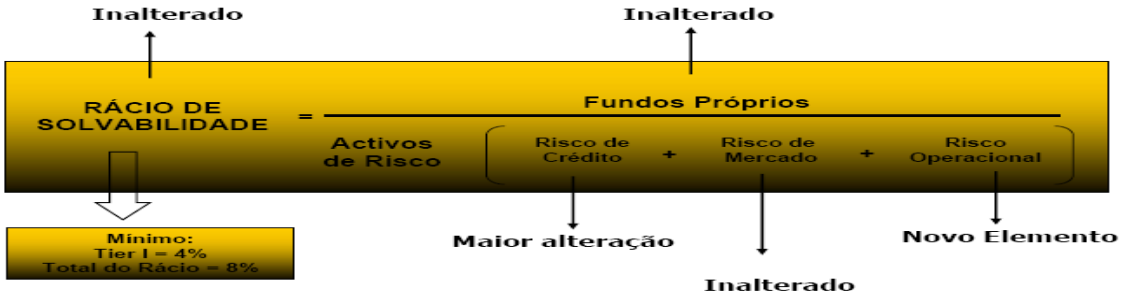

Figura 2: O novo rácio de solvabilidade segundo BAS II. Fonte: BES (2005)

A adaptação do rácio de solvabilidade aos novos requisitos de capital provocou a sua modificação pelo acréscimo ao denominador da componente do risco operacional – inexistente no acordo anterior – e pela contemplação de aspectos antes não previstos para o risco de crédito. O risco de mercado, por seu turno, manteve-se inalterado, conforme a figura acima permite evidenciar.

Em 1988, BAS I resultou da necessidade de se promover a estabilidade do sistema bancário internacional. Contudo, a expansão do crédito baseada numa maior exposição aos riscos diversos terá despoletado a deterioração dos rácios de capital e a falência de grandes bancos internacionais. Em 2004, BAS II nase com uma abordagem ao risco assente num tratamento de dados mais avançado, estruturado em três pilares e, numa atitude menos reactiva, abarcando o surgimento de novos ou modificados produtos financeiros, e com estes, outros tipos de risco. O novo acordo surge, então, no intuito de promover uma maior aproximação entre o capital dito regulamentar – aquele imposto por normas – e o capital económico – aquele que os bancos entendem como necessário. O principal foco do novo acordo são os bancos com actuação internacional, adaptável porém às demais instituições bancárias. Aos bancos integrantes de um grupo, a avaliação passa a ser feita numa base de consolidação que abarque desde o nível mais elevado até aos níveis inferiores. Tal medida visa, por um lado, preservar a integridade do capital, através da absorção de eventuais perdas, protegendo assim os depositantes em cada

[12] Cabe relembrar que, posteriormente, a este juntou-se o risco de mercado.

[13] Vide o ponto Considerações Finais deste trabalho.

banco integrante de um grupo; Por outro, evitar a dupla contagem, no caso de operações entre bancos de um mesmo grupo.

Num trabalho elaborado pelo BES (2005), encontramos aquele que é, em síntese, o objectivo sugerido pelo novo acordo de capitais:

> *(...) uma resposta à necessidade de reformar o actual sistema que regula o sector bancário, corporizando o conjunto de iniciativas internacionais, com o objectivo de adaptar o quadro regulamentar (designadamente no que diz respeito às regras de adequação de capital) a estas novas realidades.*

Se as principais críticas associadas ao Basileia I apontavam para um modelo construído sobre bases demasiadamente simplistas, não incluindo os verdadeiros riscos inerentes ao sector da banca, o novo acordo firma-se por sua vez numa maior sensibilidade ao risco e avanços na sua gestão, permitindo métodos alternativos para o cálculo dos requisitos mínimos de capital em função da realidade de cada instituição. Dos bancos como operadores económicos passa-se a exigir uma avaliação mais precisa da sua exposição aos riscos, permitindo deste modo uma afectação de capital mais eficaz e concernente com o nível de risco apresentado quer pelo mutuário quer pelo tipo de operação.

Para além das características supra-mencionadas, comparando o acordo de 1988 com a sua versão revista, vem o BAS II distanciar-se daquele por:

- obrigar os bancos à implementação de um sistema de controlo de risco mais eficaz e essencialmente fundado em *ratings*, obtidos interna ou externamente (através das chamadas agências de *ratings*), de acordo com a metodologia de aferição do risco de crédito utilizada;
- a par da implementação de tais sistemas de rating, sujeitam-se os mesmos ao poder de supervisão pelas entidades competentes;
- exigências de capital claramente mais sensíveis ao risco, pela inclusão do risco operacional e reformulação do risco de crédito;
- conformar-se em três pilares ditos fundamentais[14].
- atendimento às particularidades dos sistemas de supervisão em uso nos países membros, através do pilar II (de supervisão);
- uso de maiores instrumentos de avaliação de riscos – fornecidos pelos sistemas internos ou externos aos bancos – como base para o cálculo dos requisitos mínimos de capital;
- desenvolvimento pelas autoridades supervisoras dos bancos de procedimentos de revisão que visam assegurar SCI adequados à finalidade de manutenção do capital mínimo exigido.

A estruturação do novo acordo em três pilares, por seu turno, assenta nos seguintes termos:

- O pilar I (alocação de capital) regula as exigências dos requisitos mínimos de fundos próprios mais sensível ao risco, abarcando a previsão de cobertura dos riscos de crédito, de mercado e operacional.
- O pilar II (supervisor) diz respeito ao processo de convergência das políticas e práticas de supervisão, estabelecendo ainda princípios essenciais da revisão da supervisão, da gestão de risco, da responsabilidade e transparência da supervisão. Como adiante se verá, os preceitos daqui emanados podem eventualmente originar medidas de excepção, ou de outro modo, de flexibilização das exigências inicialmente previstas, tais como a

[14] BAS II encontra-se estruturado em três pilares, matéria que será brevemente desenvolvida.

fixação de requisitos mínimos diferenciados, em função dos perfis de risco ou da solidez dos sistemas de gestão ou ainda pelo SCI das instituições;

- O pilar III (transparência) destina-se a fixar um conjunto de exigências de divulgação que, ao fim, permitirá ao mercado uma informação mais sustentada sobre o capital, a exposição e o processo de aferição do risco subjacente a cada banco, sem prejuízo da existência de informações de carácter confidencial.

A combinação desta estrutura resulta em clara tentativa de asseguração de um capital mínimo adequado à cobertura dos vários riscos, a saber, de mercado, de crédito e operacional; incentivar os bancos a desenvolverem e utilizarem técnicas de gestão e monitorização dos seus riscos; delegar poderes às entidades de supervisão para controlar a forma como os bancos avaliam as necessidades de capital e risco; e, por fim, corresponder às expectativas de informação mais atempada e transparente por parte de diverso público.

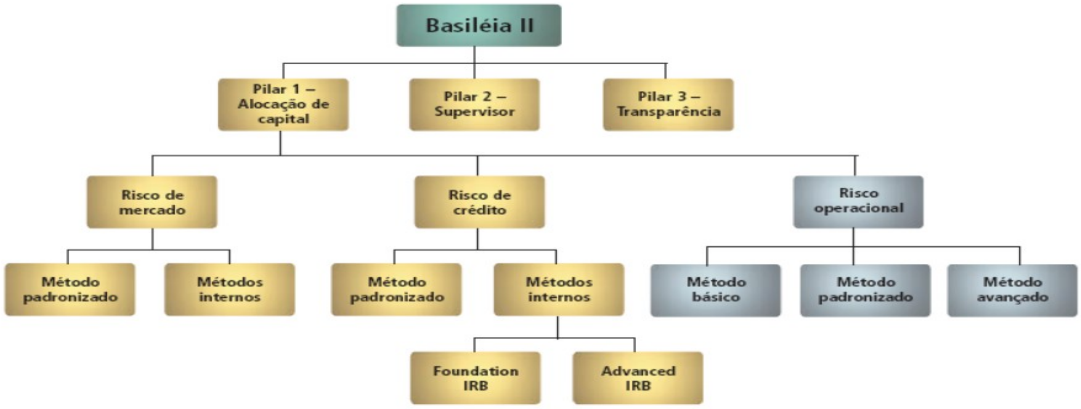

Figura 3: Os três pilares do BAS II. Fonte: **Carvalho, D. e Caldas, M. (2006).**

Convém referir que a Directiva 2006/43/CE[15], do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, assume categórica importância no quadro normativo comunitário relacionado com a implementação do BAS II. Outras alterações, estas de menor amplitude, foram ainda propostas pela Directiva 2006/49/CE[16], do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho.

Tais documentos foram transpostos para o direito interno através dos Decretos-Lei 103/2007 e 104/2007, ambos de 03 de Abril, tendo o Banco de Portugal exercido um papel sobretudo activo nesse processo. É o que se depreende da leitura do relatório de actividades de 2006, publicado pelo organismo, onde refere os prazos previstos para o cumprimento da generalidade dos preceitos contidos no referido acordo (BP: 2007c):

> *Neste novo enquadramento legal prevê-se a possibilidade de as instituições/grupos verem reconhecidos, para efeitos regulamentares, modelos de quantificação do risco de crédito e do risco operacional. Em concreto, tal reconhecimento poderá ocorrer em 2007 – no caso dos sistemas de Notações Internas sem estimação própria da «perda dado o incumprimento» (LGD) e dos «factores de conversão» (CF), para risco de crédito – e em 2008 – no caso dos Sistemas de Notações Internas com estimação própria de «LGD» e de «CF» e da abordagem de Medição Avançada (AMA). As mesmas propostas regulamentares prevêem, também, requisitos mínimos para acesso à abordagem Standard, no âmbito do risco operacional, a partir de 2007.*

[15] Relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício. Altera a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março,

[16] Relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito. Altera a Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março.

4. Basileia II e o seu impacto nas PME

É de tal maneira indiscutível a importância das PME no contexto empresarial europeu[17] que, em diversas ocasiões, têm os legisladores da União adoptado uma atitude menos restritiva. Tal opinião parece partilhada por Palma (2001: 24) quando afirma que:

> *A especificidade e a importância, em múltiplos aspectos, das PME têm levado as autoridades comunitárias a lhes desenhar um quadro jurídico menos constrigentes. Este desiderato levou quer à alteração do direito constituído, quer à criação de regras específicas, no que respeita, em especial, à realização do mercado interior e bem assim à disciplina da concorrência.*

A fonte mais recorrente de financiamento para as PME são, indubitavelmente, os bancos. Estes, com o advento do BAS II, têm sofrido transformações cujo impacto reflecte-se fundamentalmente nos critérios subjacentes ao processo de concessão e disponibilidade de crédito, conduzido por novas técnicas de gestão de risco que levam em conta um maior número de factores, designadamente, o aumento das expectativas dos accionistas, o peso da concorrência, e, n'alguns casos, o aumento das provisões para perdas.

Na concessão de crédito, os bancos são obrigados a atribuir, ou obter externamente, um *rating* para a PME solicitadora. Tais indicadores são obtidos a partir de um amplo conjunto de informações qualitativas e quantitativas, que passam, exemplificadamente, pela análise de relatórios e contas, importância relativa dos fornecedores e clientes, relações entre os sócios, e etc. Em geral, quanto maior a PME e/ou o montante do empréstimo solicitados, mais informações possivelmente será exigida pelo banco, por forma a completar o seu processo de atribuição de *rating*. O custo do financiamento para as PME, reflectido de modo certo no *spread* que é cobrado pelo banco, relaciona-se com essa mesma qualidade e quantidade de informação solicitada, a partir do qual analisa-se o risco envolvido na transacção. Se a PME recusar-se ou, de outro modo, encontrar-se impossibilitada de fornecer uma e outra informação solicitada, também o acesso ao crédito poderá ser posto em causa.

5. Basileia II e *rating* empresarial

Tal como já referido, um dos aspectos que a aplicação do BAS II tornou necessário por parte das instituições bancárias foi o aperfeiçoamento da metodologia de cálculo dos riscos de vária ordem (onde se inclui o risco de crédito), criando mecanismos que possibilitassem a atribuição de um *rating* às empresas que a elas se dirigissem no intuito de obterem financiamento. Desse modo, o risco das operações de mútuo encontra-se intimamente ligado aos requisitos mínimos de capital estabelecidos pelo referido acordo, correspondentes a cerca de 8% dos activos ponderados pela previsão de diferentes tipos de riscos, onde aquele é parte integrante. O custo do financiamento para a empresa, por seu turno, estará dependente da mesma previsão de risco que a esta o banco atribuir, em função do *rating* que lhe foi imputado. Esta a relação de causa e efeito, ou por outras palavras, entre o risco assumido pelo banco (ou o risco atribuído à empresa solicitante) e o proveito por assumi-lo (ou o custo para solicitá-lo) que o BAS II veio tornar patente. Na senda das ideias acima traçadas, Amaral (2007a) defende que:

> *Se um banco não classificar as empresas por ratings, terá perdas não esperadas. Se pelo contrário conseguir classificá-las, vai minimizar e reduzir drasticamente as perdas não esperadas. Se gerir bem o risco, vai reduzir muito o capital empatado no crédito.*

[17] No caso específico de Portugal, e segundo fontes oficiais, as PME representam actualmente mais de 99% do nosso tecido empresarial, empregam a maioria dos trabalhadores do sector privado e representam mais da metade da riqueza produzida internamente.

Passemos então a uma das possíveis definições de *rating,* desta feita trazida pela CPR (2008), e segundo a qual "*o rating é uma opinião sobre a capacidade e vontade de uma entidade vir a cumprir de forma atempada e na íntegra determinadas responsabilidades"*. Num estudo realizado pela McKinsey & Company, Inc. e pela System Consulting Network S.r.l., a pedido da *European Comission* (2005), utilizam aquelas o termo "notação de *rating"* com o mesmo sentido de "*rating"*, apresentando-o assim em duas vertentes: interna e externa. Consideram que as notações de *rating* externas são aquelas atribuídas por agências de notação de *rating* (*p.e. CPR, Moody's, Fitch e a S&P.*), e só fazem sentido quando aplicadas a empresas de dimensão considerável. As notações de *rating* internas, por sua vez, são as atribuídas designadamente pelos bancos aos seus mutuários. Em geral são estas últimas que interessam particularmente às PME.

A forma como os bancos atribuem o *rating* aos mutuários passa, numa primeira fase, pela recolha de informações financeiras e não financeiras. Na sequência, comparam-se os dados específicos obtidos a partir dessas informações com dados históricos sobre incumprimentos, tendo em vista a obtenção de estimativas acerca da frequência com que mutuários de semelhantes características ocorreram em incumprimentos no passado. Finalmente, e com recurso a algoritmos estatísticos diversos, as instituições bancárias conferem aos novos mutuários a sua classificação de risco, através do *rating*, conforme sequência abaixo apresentada:

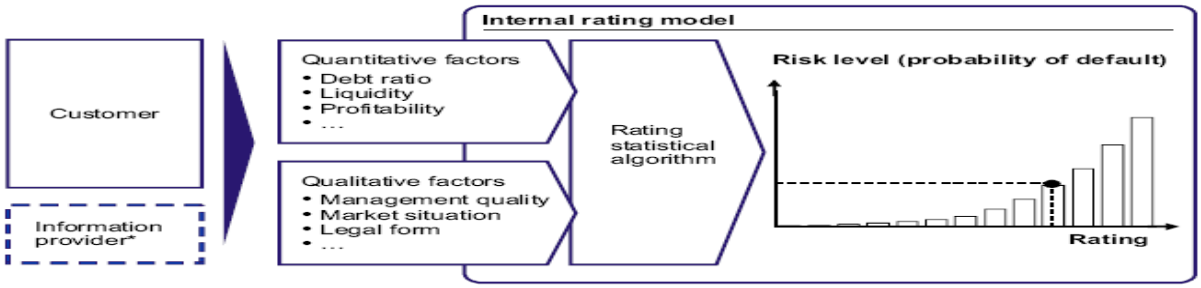

Figura 5: Como é atribuído um *rating.* Fonte: *European Comission* (2005)

Segundo um inquérito levado a cabo pela McKinsey & Company, Inc. e pela System Consulting Network S.r.l no mesmo estudo já referido (*European Comission*: 2005), a informação recolhida, no que diz respeito ao seu cariz quantitativo, releva, em especial:

- o endividamento, indicador apontado por 75% das instituições bancárias de média e grande dimensão como sendo de elevada ou muito elevada importância a considerar na notação;
- a liquidez e a rendibilidade, considerados por 50% dos mesmos inquiridos como de idêntica importância;

Tais elementos, como se sabe, são normalmente extraídos de relatórios financeiros ou contas anuais. Muitas daquelas entidades complementarmente solicitam planos empresariais ou mesmo declarações de impostos.

Por outro lado, e no que toca à informação de natureza qualitativa, geralmente obtida por via de reuniões, o referido inquérito realça que:

- cerca de 50% dos bancos de média e grande dimensão participantes concedem elevada ou muito elevada importância à qualidade da gestão de uma PME, como factor a considerar na notação;

- os dois factores qualitativos seguintes, em termos de importância, pese embora a uma larga distância da qualidade da gestão, são, por esta ordem, a situação de mercado da PME e a sua forma jurídica.

Atribuído o *rating,* a instituição vai utilizá-lo nas várias fases do seu processo interno de concessão de crédito, o qual incluirá o parecer final (concessão ou não concessão), a fixação do preço (reflectido no *spread*) e, por fim, o acompanhamento dos mutuários.

Figura 6: Processo de concessão de crédito. Fonte: *European Comission* (2005)

A fixação da taxa de juro efectiva a cobrar pelo empréstimo, subjacente ao *rating* conferido, é ainda afectada por diversos factores, tais como o financiamento, as operações em causa, perdas esperadas, custo do capital associado e, claro, a margem de negociação do banco, conforme depreendemos pela figura seguinte:

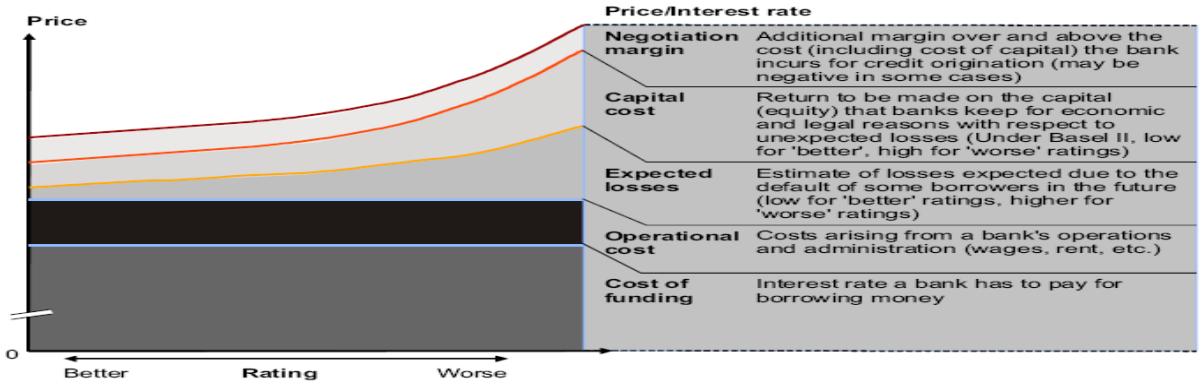

Figura 7: Preço/taxa de juro em função do *rating.* Fonte: *European Comission* (2005)

Um banco, para definir o preço dos seus empréstimos, deve ter em conta que alguns destes valores não serão reembolsados. Na condução dos seus negócios, os bancos devem prévia e necessariamente estimar os reembolsos inexistentes ou irregulares. Sob esse ponto de vista, importa ainda considerar o seguinte: se por um lado os custos de financiamento e de exploração não têm impacto no preço final do empréstimo, por outro, as perdas estimadas e o custo do capital estão sobremodo dependentes do *rating* atribuído. E é aqui, portanto, que os mutuários com melhores notações terão um menor nível de perdas esperadas e, consequentemente, menores custos com o capital a suportar.

Crê-se por isso que serão as PME, em especial, a sentir a pressão dos bancos no que toca à exigência de informação contabilística de qualidade, à necessidade de *reporting* financeiro adequado e, não menos importante, à boa compreensão global do seu negócio. O aspecto fulcral passa, a nosso ver, pela necessidade de transmitir a qualquer tempo uma imagem de solidez e continuidade para os credores, que se reflectirá de modo certo em *ratings* mais favoráveis e, consequentemente, melhores benefícios na obtenção de crédito.

Considerações Finais

Uma das características dos sistemas financeiros como um todo é a forte regulamentação imposta pelo Estado, em virtude da sua fulcral importância para as economias nacionais. Este mesmo motivo justifica a preocupação dos organismos de regulação nacionais e internacionais em garantir a credibilidade do sector bancário. Como já fizemos referência, o Comité, pese

embora não tenha competência para estabelecer normas internacionais aplicáveis à banca, possui prestígio suficiente para influenciar as autoridades supervisoras de vários países a adoptarem as suas orientações. Assim, e no que toca à necessidade de regulamentação do sector bancário, as opiniões seguem divergentes. Alguns autores, designadamente Dowd (1996: 681) *apud* Chianamea (2005), criticam a imposição de regras que visam contrariar os efeitos naturais decorrentes das forças próprias de um mercado livre, nas seguintes linhas:

> *A quantidade precisa de capital é determinada por forças de mercado. Quanto mais bem capitalizado um banco está, mantidas as demais condições, mais seguro e atractivo será para os depositantes. Porém, capital também tem custos e os depositantes precisam pagar os accionistas (aceitando receber taxas de juros mais baixas). A competição entre bancos assegura a convergência para o grau de capitalização que os depositantes desejam (e que estejam dispostos a pagar): os bancos serão tão seguros quanto os seus clientes o desejarem.*

Visando manter a solidez e a estabilidade no sector bancário, o BAS II estabelece níveis mínimos de capital em função da exposição dos activos aos vários riscos existentes. Relacionada com essa exigência a necessidade de os bancos desenvolverem sistemas de informação adequados, com vista a um efectivo controlo das suas necessidades de capital. Tal mecanismo, como se calcula, favorece aquelas entidades com sistemas mais sofisticados de gestão de risco. Como consequência, promove-se tendencialmente uma maior concentração no sector bancário e, intimamente relacionados, a criação de barreiras à entrada neste sector e um potencial agravamento das assimetrias. Prossegue a PwC (2006) no mesmo sentido, defendendo que:

> *As instituições com maiores vantagens comparativas serão aquelas que forem capazes de alavancar os processos de gestão de risco na prevenção de surpresas ao nível dos resultados, no suporte ao crescimento dos resultados, assegurando o alinhamento da estratégia de negócio com o perfil de risco, contribuindo para uma eficiente alocação de capital.*

Nesse contexto, a opção por diferentes abordagens afecta o maior ou menor consumo de capital, que actua como função de garantia, e bem assim o efeito de maior ou menor relevo sobre o rácio de solvabilidade que relaciona esta componente patrimonial com os activos ponderados pelo risco. Daí que não se possa avaliar, ainda, os possíveis benefícios da introdução do risco operacional no cálculo do rácio de solvabilidade. Autores tais como Ribeiro (2005) consideram ainda que, dada a maior exposição da banca retalhista ao risco e o agravamento daquele rácio pelo acréscimo do risco operacional, terá esta mais vantagens face à banca dita universal, nas seguintes linhas:

> *As novas orientações de Basileia II beneficiarão, em termos de requisitos de capital, as instituições financeiras que demonstrarem ter maior capacidade para efectuar uma gestão dinâmica do risco de crédito, a qual, implicando a sofisticação dos sistemas de gestão de risco, materializar-se-á na utilização de modelos de rating internos, mais sensíveis ao conhecimento do cliente e ao seu relacionamento com o banco.*

Sobre o último aspecto contemplado na afirmação anterior, convém destacar que a existência de avaliações subjectivas, ditas qualitativas, suportadas no BAS II, é, para muitos, factor impeditivo da adopção de critérios uniformes e, por isso, mais objectivos. Contra tais argumentos, levantam-se outras vozes, favoráveis à regulamentação imposta por BAS II, argumentando que a sua constituição em regime de *principles based standards* minimiza os

inconvenientes de uma padronização imposta por regras gerais – *rules based standards* – possibilitando às instituições bancárias uma maior adaptabilidade à sua estratégia de exposição, ou por outras palavras, mais concernentes com os riscos inerentes ao seu segmento e suas linhas de orientação.

O pilar I (risco de crédito) reveste-se de importância para as empresas solicitadoras de crédito, na medida em que são as disposições deste que as afectam com maior intensidade, a partir das abordagens de mensuração e ponderação do risco de crédito ali contidas. Para as PME[18], em geral mais vulneráveis, e em particular aquelas com maior dependência do financiamento bancário, as novidades trazidas pelo BAS II impõem uma urgente adequação dos seus métodos de gestão correntes a uma gestão, tanto quanto possível, mais profissionalizada. No entender de Henriques (2006), as principais dificuldades e desafios impostos pelo novo acordo às PME dizem respeito, fundamentalmente, a:

- uma dependência significativa de critérios de fixação de risco ditados por agentes externos, nomeadamente por agências de *rating* empresarial, no caso da utilização da abordagem padronizada, bem como pelas autoridades de supervisão;
- uma manifesta incapacidade de propiciar e/ou fornecer informação de qualidade;
- uma capacidade negocial fragilizada, proveniente de estruturas financeiras débeis, prefigurando dificuldade de acesso ao crédito e consequente deterioração em cascata da estrutura financeira endividada;
- incipientes instrumentos de cobertura/mitigação do risco de crédito oferecidos;
- exigibilidade acrescida de garantias e colaterais, por forma aos bancos reduzirem a reserva de capital que lhes é necessário imputar pelos empréstimos concedidos;
- a avaliação na óptica do grupo empresarial prescrita pelo BAS II. Deste modo, sede e filiais passam a ser classificadas como um todo;
- a desautorização de recurso à autoridade de supervisão. Assim, se uma empresa não ficar satisfeita com a classificação atribuída por um banco, o que lhes assiste por direito é recorrer à concorrência a fim de tentar granjear melhores condições de financiamento, possivelmente em função da abordagem utilizada por cada banco;
- desencadeamento de mais rigorosos, sofisticados e analíticos sistemas de aferição do *rating* empresarial por parte dos Bancos, compatíveis com o perfil das nossas PME e simultaneamente com BAS II;
- acréscimo do grau de dificuldade de concessão de crédito, atendendo ao facto de as condições subjacentes aos montantes e *spreads* se correlacionarem directamente com a quantidade e qualidade da informação prestada. Caso as PME não forneçam convenientemente tal informação, o acesso ao crédito poderá estar em risco;
- escasseante predisposição na disponibilidade de crédito. Os bancos portugueses podem, por questões de supervisão, pôr à disposição dos solicitadores menos recursos.

O mesmo autor (Henriques: 2006) revela grande preocupação no que toca às dificuldades impostas às PME pelo BAS II. Partindo de pressupostos vários argumenta que:

> *Discorrendo sobre o quadro financeiro da maioria das PME, pautado pela ausência de indicadores de gestão, indicadores económico financeiros, por documentos de prestação de contas mal elaborados ou apresentados fora de prazo, por demonstrações*

[18] Segundo fontes oficiais as PME representam actualmente mais de 99% do tecido empresarial do país, empregam a maioria dos trabalhadores do sector privado e representam mais da metade da riqueza produzida internamente. A definição de PME encontra-se prevista na legislação nacional através dos Despachos Normativos n.º 52/87 e n.º 38/88 e Aviso constante do DR n.º 102/93, Série III. Assim, estão ali incluídas as empresas que, cumulativamente, empreguem até 500 trabalhadores (600, no caso de trabalho por turnos regulares), não ultrapassem 11 971 149 euros de vendas anuais, e não possuam nem sejam possuídas em mais de 50% por outra empresa que ultrapasse qualquer dos limites definidos nos pontos anteriores.

> *financeiras distorcidas, anexos informativos incipientes, relatórios de gestão feitos para cumprir a formalidade e ausência de certificação legal de contas, pressagia-se para a maioria das PME, um refrear das expectativas financeiras de disponibilidade de acréscimo da magnitude do envolvimento das responsabilidades bancárias, a aferir complementarmente pelos vectores fracturantes supramencionados.*

Os pilares II (supervisão bancária) e III (transparência da informação e divulgação) são, por seu turno, aqueles que mais directamente tocam à banca. Relativamente ao pilar II (supervisão bancária), encontramos em Ribeiro (2005) uma crítica assente no facto de que a harmonização internacional dos procedimentos no sector bancário resultam fundamentalmente de determinações a cargo dos supervisores nacionais, originando maiores incertezas nas transacções que envolvam diferentes países.

Uma outra questão centra-se na aproximação promovida pelo BAS II entre o capital económico e o capital regulamentar, efeito que pode actuar no sentido inverso daquele pretendido. Assim, defendem alguns economistas que o acordo poderá tornar as economias de alguns países ainda mais vulneráveis à instabilidade, devido sobretudo à sujeição dos ciclos económicos a uma maior velocidade imposta pelos próprios operadores, eliminando deste modo a ocorrência natural das leis do mercado – ou a denominada "mão invisível". Este efeito é explicado por Chianamea (2005) nos seguintes termos:

> *Tal realimentação do ciclo económico ocorreria devido à exigência de capital ser proporcional ao risco de perda com inadimplências, atribuído pelos bancos, aos seus clientes. Nos períodos recessivos, por exemplo, avalia-se que o risco de inadimplência é maior e, portanto, maior a perda de valor dos activos de crédito, o que leva a um capital exigido maior, que restringe a alavancagem dos bancos, aprofundando a recessão.*

De facto, parece-nos relativamente cedo para uma avaliação cientificamente suportada dos efeitos concretos decorrentes da introdução do BAS II no mercado. Neste momento, os principais estudos centram-se em três principais vertentes: nas dificuldades de cumprimento do novo acordo na integralidade, as opções tomadas em conformidade com as diferentes abordagens permitidas pelo acordo e, por fim, na relação entre o custo e o benefício percepcionada pelo sector bancário a partir da sua implementação.

Apresentamos, pelas limitações deste trabalho, uma única investigação, efectuada pelo FSI (2004) – entidade ligada ao BIS – e abarcando as entidades bancárias não membros do Comité. Uma das conclusões extraídas dessa pesquisa, e apresentadas por Cornford (2004) em seu estudo, revelava que 88 dos 107 países que responderam ao questionário elaborado por aquela entidade pretendiam implementar BAS II. Se os países membros do Comité se juntassem a este total, o número aumentaria para mais de uma centena. Curioso será porém notar que, passados apenas dois anos daquele, um novo estudo levado a cabo pela mesma entidade revela um menor interesse pela adesão do BAS II pelos países não membros do Comité. Desta feita, tendo a pesquisa abrangido um total de 115 países não participantes do G-10 (número superior ao do primeiro levantamento efectuado), verificou-se que apenas 82 (face aos anteriores 88, em 107 consultados) manifestaram-se favoráveis à implementação do novo acordo.

Referências Bibliográficas

AEP [Associação Empresarial de Portugal]. (2004). *Basileia II: O Futuro do Acesso ao Financiamento para PME*. Disponível em **http://www.aeportugal.pt/ Inicio.asp?Pagina=/Aplicacoes/Noticias/Noticia&Codigo=5824**. Último acesso em 24 de Março de 2008.

Albuquerque, F. (2007). A entidade e o sistema fiscal português. *Jornal de Contabilidade*, 367, 333-335.

Amaral, M. (2007a). *PME líder com direito a melhores condições de financiamento*. Em entrevista ao Diário Económico, em 18 de Abril. Disponível em http://diarioeconomico.sapo.pt/edicion/diarioeconomico/nacional/economia/pt/desarrollo/965608.html. Último acesso em 24 de Março de 2008.

Amaral, M. (2007b). **O Novo Acordo de Basileia II: O caso das PME. *Newsletter IAPMEDIA n.º 10*. Disponível em http://www.iapmei.pt/iapmedia/mai07/opi2.htm. Último acesso em 24 de Março de 2008.**

ANDIMA [Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro]. (2001). *Basileia II: Uma avaliação do impacto das novas regras nas regulações vigentes e captações externas.* Disponível em http://www.andima.com.br/publicacoes/arqs/2001_basileia.pdf. Último acesso em 24 de Março de 2008.

BB [Banco do Brasil]. Análise do desempenho 2T07. Disponível em http://www.bb.com.br/portalbb/page51,136,3442,0,0,1,8.bb?codigoNoticia=4813&codigoMenu=410&codigoRet=4119&bread=9_1_4. Último Acesso em 21 de Março de 2008.

BCBS [Basel Committee on Banking Supervision]. (1988). *International convergence of capital measurement and capital standards.* Bank for International Settlements, Basel.

BCBS [Basel Committee on Banking Supervision]. (1999). *Capital requirements and bank behavior: The impact of the Basel Accord*. Working paper #1. Bank for International Settlements, Basel.

Beja, R. (2006). Contributos para um Projecto de Desenvolvimento do Risk Management em Portugal. *Revista de Contabilidade e Finanças*, **85**.

BES [Banco Espírito Santo]. (2005). *O novo acordo de capital Basileia II: Uma realidade irreversível.* Disponível em: http://www.p2p.com.pt/_pdf/O%20Novo%20 Acordo%20de%20Capital%20-%20Basileia%20II_BES.pdf. Último acesso em 15 de Março de 2008.

BES [Banco Espírito Santo]. (2006). *As implicações do acordo de BASILEIA II na gestão das empresas.* Disponível em: http://213.58.66.24/pdf/Semrisa06.pdf. Último acesso em 22 de Março de 2008

Blum, J. (1999). Do capital adequacy requirements reduce risks in banking?, *Journal of Banking and Finance*. **23**, 755-771.

BP [Banco de Portugal]. (2003). *Regulação e supervisão de instituições de crédito: Apresentação pelo governador do Banco de Portugal na Comissão de Economia da Assembleia da República, em 29 de Janeiro*. Disponível em http://www.bportugal.pt/publint/VC_AR_Supervisão.pdf. Último acesso em 24 de Março de 2008.

BP [Banco de Portugal]. (2004). Desempenho e desafios do sistema bancário: III Fórum Banca Diário Económico, em 13 de Dezembro. Disponível em http://www.bportugal.pt/publint/apresentacao_gov_desafios_da_banca.pdf. Último acesso em 24 de Março de 2008.

BP [Banco de Portugal]. (2007a). Departamento de Supervisão Bancária. *MAR: Modelo de avaliação de riscos*. Disponível em http://www.bportugal.pt/bank/com/consulta022007/consulta022007_p.pdf. Último acesso em 21 de Março de 2008.

BP [Banco de Portugal]. (2007b). Basileia II. Disponível em http://www.bportugal.pt/. Último acesso em 02 de Abril de 2008.

BP [Banco de Portugal]. (2007c). Actividade do Banco: Relatório Anual. Disponível em http://www.bportugal.pt/. Último acesso em 02 de Abril de 2008.

CGD [Caixa Geral de Depósitos]. (2008). *Acordo Basileia II: O impacto do Basileia II no financiamento das PME.* Disponível em: http://www.cgd.pt/empresas/investimento/invest_basileia.htm#_ftn1. Último acesso em 21 de Março de 2008.

Carvalho, D. e Caldas, M. (2006). *Basileia II: Abordagem prática para acompanhamento de risco operacional em instituições financeiras*. Disponível em: http://www.relatoriobancario.com.br/artigo_basileiaII/. Último acesso em 16 de Março de 2008.

Chianamea, D. (2005). Basileia II e os ciclos económicos. *Economia Política Internacional: Análise Estratégica.* **6**, 5-14.

CLAAF [Comitê Latino Americano de Assuntos Financeiros]. (2007). *Resolução n.º 17: Lições do Recente Turmoil Financeiro.* Copenhaguen, Dinamarca. Disponível em http://www.claaf.org/documents/portugues/17_declaracao.pdf. Último acesso em 24 de Março de 2008.

Cornford, A. (2006). Basileia II em meados de 2006: Perspectivas para implementação e outros desenvolvimentos recentes. *Economia Política Internacional: Análise Estratégica.* **8**, 19-35.

CPR [Companhia Portuguesa de Rating]. (2008). *Fincresce, Basileia II e rating*. Disponível em: **http://www.cprating.pt/**. Último acesso em 23 de Março de 2008.

Decreto-Lei 103/2007, de 03 de Abril. Diário da República, 1.a série, N.º 66. Disponível em http://www.bportugal.pt/bank/superv/supervisory_disclosure/documentos/DL_103_2007_p.pdf. Último acesso em 02 de Abril de 2008.

Decreto-Lei 104/2007, de 03 de Abril. Diário da República, 1.a série, N.º 66. Disponível em http://www.bportugal.pt/bank/superv/supervisory_disclosure/documentos/DL_104_2007_p.pdf. Último acesso em 02 de Abril de 2008.

Directiva 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho. Relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito (reformulação). Bruxelas: Jornal Oficial da União Europea L 177, de 30 de Junho. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/com/com_com(2006)0901_/com_com(2006)0901_pt.pdf. Último acesso em 02 de Abril de 2008.

European Commission. (2003). *Observatory of European SMEs. SMEs and access to finance No. 2.* Disponível em: http://ec.europa.eu/enterprise/enterprise_policy/analysis/doc/smes_observatory_2003_report2_en.pdf. Último acesso em 09 de Março de 2008.

European Commission. (2005). *How to deal with the new rating culture: A practical guide to loan financing for small and medium-sized enterprises.* Disponível em: http://ec.europa.eu/enterprise/entrepreneurship/financing/docs/basel_2_guide/basel_guide%20_en.pdf. Último acesso em 09 de Março de 2008.

FSI [Financial Stability Institute]. (2004). *Implementação do novo framework de adequação de capital em países não membros do Comité de Basileia*. *Occasional paper*, **4**, Basel: BIS.

Henriques, L. (2006). As ameaças de Basileia II para as PME. *Imperalum Newsletter*, **13**. Disponível em http://www.imperletter.pt/imperletter13.pdf.. Último acesso em 21 de Março de 2008.

Inês, C. (2005). *Dois desafios imediatos para a Banca: Basileia II e as IAS/IFRS*. Disponível em http://www.sas.com/offices/europe/portugal/images/eventos/SAS_Banca_15Mar05_Basel II_Ines_Cruz.pdf. Último acesso em 24 de Março de 2008.

Inês, C. (2006). Basileia II: O novo acordo de adequação de capital das instituições de crédito. *Revisores & Empresas*, **3**, 64-66.

Ono, F. (2002). *O Acordo de Basileia, a adequação de capital e a implementação no sistema bancário brasileiro*. Monografia. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Economia.

PwC [PricewaterhouseCoopers]. (2006). *Ganhar valor com Basileia II: Do diagnóstico à implementação*. Disponível em http://www.pwc.com/extweb/challenges.nsf/docid/FE29C06123D417B80257125003A63BA/$file/BrochuraBasileia.pdf. Último acesso em 09 de Março de 2008.

Queirós, C. (2007). Basileia II: Como funciona? *Revista dos Revisores & Auditores*. Out-Dez. 56-64.

Regulamento nº 1606/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia L 243, de 11 de Novembro de 2002. Disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002R1606:PT:HTML. Último acesso em 24 de Março de 2008

Ribeiro, M. (2005). Basileia II e requisitos de capital. *Revista de Contabilidade e Finanças,* **83**.

Wagster, J.D. (1996). Impact of the 1988 Basel accord on international banks. *Journal of Finance*. **51,** 1321-1346.